



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 67/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 49/2025

Ementa:

Análise dos aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais do Projeto de Lei nº 67/2025, que “**autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, reestimativa de receita transferência aos entes federativos - piso de atenção primária em saúde**”, em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 67/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar abertura de crédito especial, no valor de **R\$ 293.218,69** (duzentos e noventa e três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), decorrente de excesso de arrecadação oriundo de transferências da União, vinculadas ao **Piso da Atenção Primária em Saúde**.

O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Executivo com **pedido de tramitação em regime de urgência**, acompanhado de justificativa, memória de cálculo, parecer contábil e demais documentos técnicos necessários.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Aspectos Constitucionais

A iniciativa do projeto encontra amparo:

- **Art. 165, § 8º, da Constituição Federal**, que autoriza a abertura de créditos adicionais;
- **Art. 167, V, da Constituição Federal**, que veda a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- **Lei Federal nº 4.320/1964**, especialmente o art. 43, que dispõe sobre créditos adicionais e excesso de arrecadação.

Assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material ou formal no texto apresentado.

2. Aspectos Legais



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

O projeto observa as disposições da **Lei nº 4.320/1964** e da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, uma vez que:

- Apresenta memória de cálculo demonstrando o excesso de arrecadação;
- Indica a fonte dos recursos para abertura do crédito;
- Destina os valores a despesas específicas e previamente delimitadas (material de consumo da Secretaria Municipal de Saúde).

3. Aspectos Regimentais e da Lei Orgânica Municipal

Nos termos da **Lei Orgânica do Município** e do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, compete ao Legislativo apreciar a autorização de créditos adicionais, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Constata-se que o projeto foi regularmente protocolado, instruído com os documentos de suporte técnico e encaminhado à Câmara acompanhado de Mensagem e Ofício do Prefeito Municipal, atendendo, portanto, às exigências regimentais.

4. Aspectos Formais e de Técnica Legislativa

A redação do projeto é clara, objetiva e atende aos requisitos de técnica legislativa:

- Possui ementa adequada;
- Apresenta artigos bem estruturados (autorização, cobertura do crédito e vigência);
- Contém cláusula de revogação e de vigência.

Não se identifica vício de iniciativa ou de forma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 66/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável () Contrário () Abstenção

Oziel da Silva Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro